



PROJETO DE LEI

Cria a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense, reconhece a atividade de desassoreamento como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais visando à prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I- Corpos hídricos: qualquer massa de água, seja ela doce, salgada ou salobra, que ocupe uma determinada área geográfica e que pode ser encontrada em diferentes formas, como rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais.

II- Desassoreamento de corpos hídricos: conjunto de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito dos corpos hídricos, visando à minimização e redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna aquática.

III- Órgão ambiental competente: órgão responsável pela gestão e fiscalização ambiental no âmbito do Estado.

IV- Procedimento de desassoreamento: atividade, obra ou projeto destinado ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais, realizado por entes públicos, iniciativa privada e/ou grupos de voluntários da sociedade civil.

Art. 3º. A Política Estadual a que se refere o art. 1º objetiva promover ações de apoio e estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:

I- atuação em regime de cooperação entre os entes públicos federal, estadual e municipais, assim como demais órgãos da Administração Pública, além de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil;

II- concessão de benefícios fiscais e/ou financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;

III- disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política Estadual de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de corpos hídricos; e

IV- realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar nas encostas de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais para a preservação dos recursos hídricos e prevenção de desastres naturais.

Art. 4º. Os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, cabendo ao órgão ambiental competente adotar medidas para agilizar e simplificar os processos necessários à sua regularização, tais como a delegação de competência para os órgãos licenciadores municipais, dentre outros.

Art. 5º. Os procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos deverão observar as normas ambientais vigentes e adotar medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à preservação da fauna, flora e recursos hídricos, bem como à minimização dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, as quais serão acompanhadas de responsável técnico habilitado e obedecerão às seguintes condições, além das demais previstas na legislação vigente:

I- a intervenção na Área de Preservação Permanente- APP dos corpos hídricos deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade;

II- os corpos hídricos poderão ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado somente com a expressa autorização do órgão ambiental competente;

III- o transporte do material objeto do desassoreamento deverá ocorrer desde o local da limpeza até o seu destino final, o qual deve se encontrar licenciado pelo órgão ambiental competente;

IV- caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular dos corpos hídricos, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das suas margens;

V- os projetos de licenciamento deverão buscar, ao maior esforço e na medida da legislação vigente, o aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos;

VII- a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente; e

VI- caberá ao ente público, por meio próprio ou convênio com instituições de ensino, a busca de soluções para utilização apropriada do material porventura contaminado.

Art. 6º. Cumprir aos órgãos ambientais competentes a fiscalização e o monitoramento dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob a dominialidade do Estado de Santa Catarina, visando garantir o cumprimento das normas ambientais e a sustentabilidade das intervenções realizadas.

Parágrafo único. As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização dos modelos hidrodinâmicos, visando à previsão climatológica de eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das

demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 8º. Fica reconhecida como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina a atividade de desassoreamento de corpos hídricos, visando à prevenção de catástrofes naturais e na forma de diretriz para a consecução de políticas públicas de preservação, prevenção, recomposição e desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a criação de uma Política Estadual que apoie, incentive e fomenta os procedimentos de desassoreamento de rios, arroios, açudes, lagos, lagoas, lagunas e canais existentes e sob dominialidade do Estado de Santa Catarina, no intuito de evitar, reduzir e minimizar os efeitos causados por enchentes e inundações no território gaúcho; bem como o reconhecimento da atividade de desassoreamento de tais corpos hídricos como de relevante interesse social do Estado de Santa Catarina, a fim de indicá-la como diretriz para a formulação e execução de políticas públicas afins.

Os acontecimentos climáticos que severamente assolaram regiões do Estado por alagamentos e cheias dos corpos hídricos – com a consequente degradação de suas encostas –, indicam a necessidade premente de ações relativas à prevenção de desastres naturais e à preservação ambiental.

Dentre tais ações, merece exponencial destaque o desassoreamento dos corpos hídricos, procedimento este entendido como uma série de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no seu leito e nas suas margens.

Nessa linha, importante, também, o destaque trazido no texto legal para a recomposição da mata ciliar de suas encostas. Assinale-se que a implementação da Política Estadual de que trata este Projeto de Lei, objetiva promover a implementação e o aprimoramento de ações integradas de recuperação de áreas degradadas e otimização do manejo sustentável dos corpos hídricos e também da flora e do solo, bem como promover a difusão da cultura hídrica para influenciar costumes, valores, atitudes e hábitos dos cidadãos e da sociedade, além da sinergia com outras políticas públicas, programas e planos estaduais e nacionais, que dialoguem com a preservação do sistema hídrico sob responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

Sob o aspecto da competência legislativa referente ao Projeto de Lei ora apresentado, cumpre assentar a iniciativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como sobre proteção ao patrimônio histórico, turístico e paisagístico, consoante se exprime do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, conferem ao Parlamento a competência necessária para dispor sobre a matéria em apreço.

Assim sendo, a aprovação desta Lei é fundamental para garantir a efetivação desses objetivos em benefício da sociedade e do meio ambiente, motivo que submeto a matéria a esta Casa Legislativa pedindo apoio e voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Altair Silva**, em
29/05/2024, às 11:50.
